

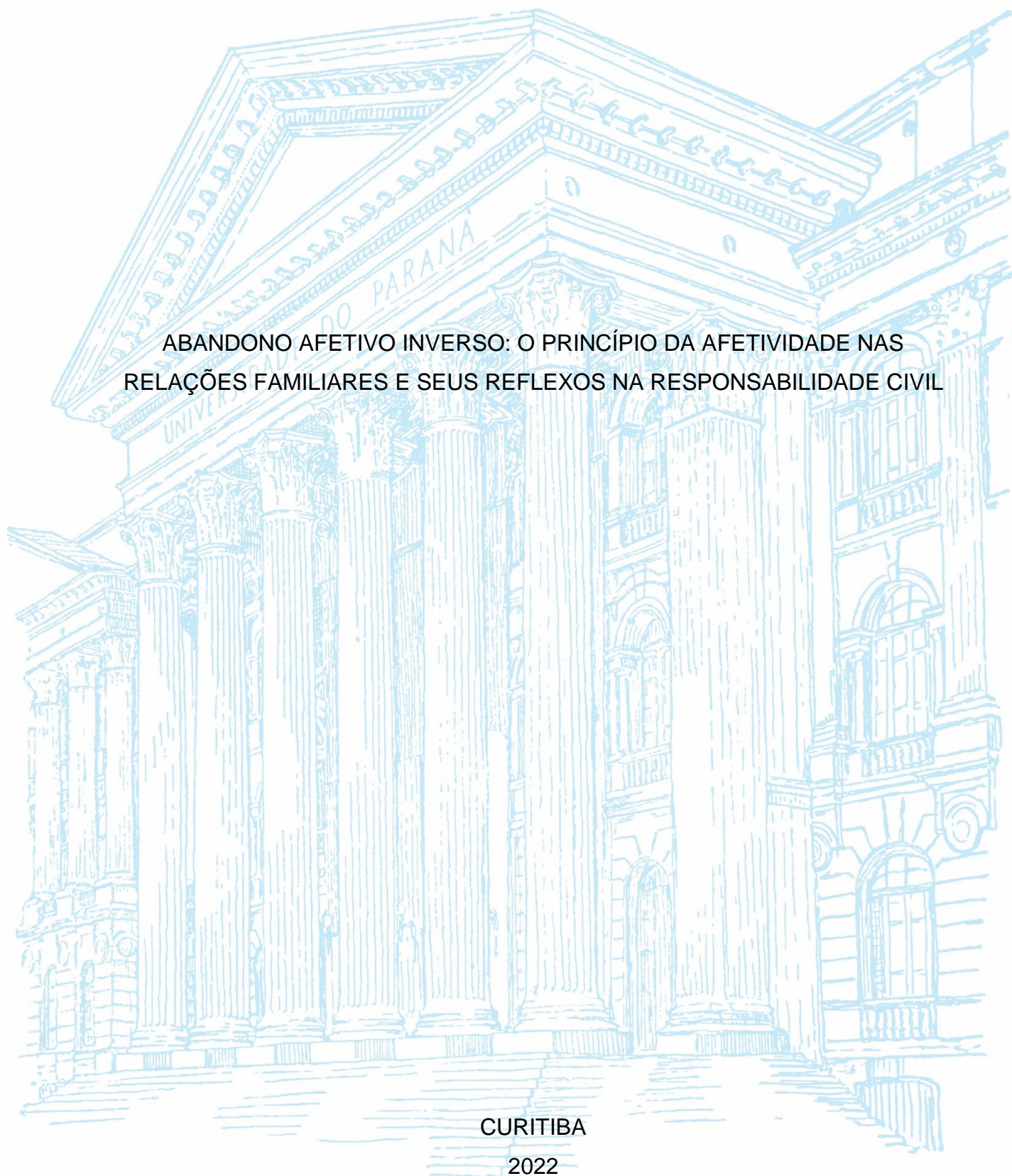
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS
RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

CURITIBA

2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS
RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Paraná como requisito à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carla Harmatiuk
Matos

CURITIBA
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

ABANDONO AFETIVO INVERSO: O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELACÕES FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ana Carla Harmatiuk Maros
Orientador

Coorientador



Eroulths Cortiano Junior
1º Membro



Jacqueline Lopes Pereira
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, professora Ana Carla, sem a qual a realização deste trabalho não seria possível. Além de sempre estar disposta a ajudar e compartilhar seu vasto conhecimento sempre que possível, foi minha inspiração do primeiro ano da faculdade ao último.

Agradeço também aos meus pais, Aluizio e Lilian, que jamais mediram esforços para me proporcionar o melhor ensino que poderia ter, e por nunca deixarem de me incentivar – principalmente quando palavras de incentivo eram tudo o que precisava. Todas as minhas conquistas até agora são devido a vocês e seus constantes estímulos para que eu conseguisse alcançar tudo o que almejava.

À minha irmã, Mariana, agradeço por ser minha fonte de inspiração em todos os aspectos da vida. Sem você meu lado, nos momentos bons e também nos ruins, nada teria sentido.

Aos meus avôs, Antônio e Eunizio, que, apesar de não mais estarem nesse plano de existência, foram uma influência constante para a realização desse trabalho. Mesmo não estando presentes fisicamente em um abraço, história ou conselho, jamais deixaram os meus pensamentos.

Às minhas companheiras das jornadas diárias, do primeiro dia ao último. Agradeço à Ana Letícia, por sempre estar de coração aberto a ajudar; à Ketlin, por trazer um alento aos dias mais difíceis; à Maria Luiza por nunca falhar em me influenciar a ser melhor; à Rafaela, por sempre ter a palavra que traz mais conforto; e à Valentina, por nunca hesitar em trazer carinho e amor em qualquer situação.

Agradeço, por fim, aos amigos que fizeram dos últimos seis anos da minha vida os mais intensos, em todos os sentidos: Janaina, Pedro Henrique, Paula e Victor Hugo. Sem vocês, meus dias não teriam a mesma cor.

RESUMO

O presente trabalho possui como principal objetivo a análise do cabimento da aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, bem como a possibilidade de compensação - especificamente nas situações de abandono afetivo inverso e violação do dever de cuidado por parte dos filhos. Para tanto, o trabalho traça um breve panorama da evolução do direito das pessoas idosas no ordenamento jurídico brasileiro, desde os direitos fundamentais constitucionalmente instituídos, até a edição do Estatuto do Idoso como forma de assegurar o direito à velhice e delinear os deveres e obrigações da família, sociedade e Poder Público perante a pessoa idosa. Após, desenvolve-se uma análise acerca da construção do princípio da afetividade no contexto das relações familiares, o qual passou a ocupar um papel de grande relevância no âmbito do Direito de Família e do Direito Sucessório. Devido à recorrência da violação do dever de cuidado em relação aos pais idosos, por parte dos filhos, a discussão sobre a responsabilização civil dos descendentes tem recebido cada vez mais destaque na doutrina e jurisprudência contemporâneas, em razão da insegurança jurídica ainda dominante a respeito do tema. Assim, passa-se a averiguar a possibilidade de condenação dos descendentes ao pagamento de indenização por danos morais diante do abandono afetivo inverso de seus genitores. Por fim, explora-se a possibilidade de aplicação do princípio da afetividade como parâmetro norteador do Direito Sucessório, condicionando os efeitos da herança à existência, ou não, de laços de afetividade entre o herdeiro e o sucessor. Dessa forma, pondera-se a possibilidade de exclusão do herdeiro legítimo em face do abandono afetivo inverso do sucessor, assim como a possibilidade de inclusão de terceiros como herdeiros necessários ante a relação de afetividade existente. Isto posto, a partir dos temas acima elencados, o trabalho analisa ainda o recente entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à responsabilização em decorrência do abandono afetivo inverso, verificando as consequências e a insegurança jurídica trazidos pelas decisões conflitantes sobre a matéria. Em síntese, o trabalho conclui que há a possibilidade de aplicação dos institutos legais de Direito Civil já existentes ao Direito de Família e ao Direito Sucessório, como forma de penalizar aqueles que praticam o abandono afetivo inverso nas relações familiares e promover os laços de afetividade e o cuidado com a pessoa idosa, que, por sua vulnerabilidade, encontra-se desamparada frente à sociedade.

Palavras-Chave: abandono afetivo inverso; Estatuto do Idoso; responsabilidade civil; Direito Sucessório.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to analyze the appropriateness of applying the institute of civil liability under Family Law, as well as the possibility of compensation - specifically in situations of inverse affective abandonment and violation of the duty of care by the children. To this end, the paper traces a brief overview of the evolution of the rights of the elderly in the Brazilian legal system, from the fundamental rights constitutionally established, to the issue of the Elderly Statute as a way to ensure the right to old age and outline the duties and obligations of the family, society and the government before the elderly. Then, an analysis is developed about the construction of the principle of affectivity in the context of family relations, which has come to occupy a very important role in Family Law and Succession Law. Due to the recurrent violation of the duty of care towards elderly parents by their children, the discussion on the civil liability of descendants has been increasingly highlighted in contemporary doctrine and jurisprudence, due to the legal uncertainty still prevailing on the subject. Thus, the possibility of condemning the descendants to pay compensation for moral damages in the face of inverse affective abandonment by their parents will be investigated. Finally, the possibility of applying the principle of affection as a guiding parameter of Inheritance Law is explored, conditioning the effects of inheritance to the existence, or not, of emotional ties between the heir and the successor. Thus, the possibility of exclusion of a legitimate heir in view of the inverse affective abandonment of the successor is pondered, as well as the possibility of including third parties as necessary heirs in view of the existing affective relationship. That said, based on the themes listed above, the paper also analyzes the recent doctrinaire and jurisprudential understanding on the accountability due to inverse affective abandonment, verifying the consequences and the legal insecurity brought about by conflicting decisions on the matter. In summary, the work concludes that there is the possibility of applying the existing legal institutes of Civil Law to Family Law and Succession Law, as a way of penalizing those who practice reverse affective abandonment in family relationships and promote the bonds of affection and care for the elderly, who, due to their vulnerability, are helpless before society.

K: reverse affection abandonment; Elderly Statute; civil liability; Inheritance Law.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 BREVE PANORAMA ACERCA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA | 9 |
| 3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA..... | 12 |
| 3.1 O ABANDONO AFETIVO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO | 14 |
| 4 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO..... | 17 |
| 4.1 BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO INSTITUTO INDENIZATÓRIO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO..... | 22 |
| 5 O COMPORTAMENTO AFETIVO COMO CONDIÇÃO À SUCESSÃO LEGÍTIMA | |
| 26 | |
| 6 CONCLUSÃO | 30 |

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2017 o Brasil superou a marca de 30,2 milhões de idosos, tendo a população com sessenta anos ou mais aumentado em 18% desde o ano de 2012 (PARADELLA, 2018). Ainda, conforme Fernando Albuquerque, pesquisador do IBGE, 14% da população brasileira atual é considerada idosa, e a faixa etária de oitenta anos é o segmento populacional que mais cresce no Brasil (CAVICCHIOLI; VILADARGA, 2021).

Em paralelo ao crescimento da população nessa faixa etária, também houve considerável aumento do número de familiares que passaram a se dedicar ao cuidado de indivíduos de sessenta anos ou mais. Segundo o suplemento Outras Formas de Trabalho, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua, realizada em 2019 pelo IBGE, o número de brasileiros que cuidavam de idosos em 2016 era de 3,7 milhões, enquanto em 2019, esse número saltou para 5,1 milhões (NERY, 2020).

No mesmo sentido, a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada igualmente no ano de 2019 pelo IBGE, apontou que cerca de 13% da população entre sessenta e sessenta e quatro anos de idade sofre de depressão. De acordo com o médico neurologista Vitor Tumas, professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, a doença está relacionada, principalmente, ao abandono familiar e ao sentimento gerado pelo afastamento de atividades que antes eram exercidas por esses indivíduos (LOURENÇO, 2021).

Ademais, conforme dados da Agência Brasil, obtidos através do canal telefônico Disque 100 - disponibilizado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos - somente no “primeiro semestre de 2021 foram registradas mais de 33,6 mil denúncias de violação de direitos dos idosos” (IBDFAM, 2021). Ao longo do ano de 2020, foram 48,5 mil casos no total, enquanto que nos meses de início da pandemia de COVID-19 - março e junho de 2020 - os casos de violência contra pessoas idosas cresceram cerca de 59% em relação ao mesmo período em 2019 (IBDFAM, 2021). Os casos de violência denunciados, entretanto, não compreendem apenas a violência física, mas também a violência moral ou psicológica, bem como a negligência de cuidado pelos familiares, abandono, abuso financeiro, e até mesmo o impedimento de receber visitas (SENRA, 2021).

Esses recentes dados evidenciam, além de outros fatores, que o aumento da população com mais de sessenta anos no Brasil é diretamente proporcional ao aumento do número de casos de abandono de idosos, principalmente diante do aumento da expectativa de vida e das demandas do mercado de trabalho atual (PETHECHUST, 2020). Essa faixa etária, por encontrar-se vulnerável diante da sociedade, acaba dependendo da assistência direta dos familiares que, em muitos casos – conforme demonstram os dados supracitados – deixam de providenciar o auxílio necessário, tanto moral como material, configurando, dessa forma, o abandono afetivo da população idosa.

É diante dessa conjuntura - de crescimento da população idosa e aumento dos casos de abandono e violência a esse seguimento da população - que o presente artigo traça uma análise acerca da aplicação do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família, a qual se faz necessária uma vez que o cuidado com a pessoa idosa não consiste em uma faculdade, mas sim em um dever constitucionalmente instituído, que abrange a família, o Estado e a sociedade como um todo.

Dessa forma, a condenação em danos morais visa promover uma justa compensação à pessoa afetada, além de proporcionar a devida responsabilização daquele que se omite do dever de cuidado, e pratica, por conseguinte, um ato ilícito. Portanto, busca-se garantir a responsabilidade parental mútua entre parentes, filhos e netos, que não se resume somente ao dever de prestar alimentos e ao auxílio material.

O foco do artigo incidirá na omissão do dever de cuidado próprio das relações familiares, mas não apenas em sua modalidade habitual, consistente nas relações de cuidado entre pais e filhos – o que caracteriza o chamado abandono afetivo – mas também, e principalmente, nas relações entre os filhos adultos e os pais idosos, o chamado abandono afetivo inverso. Nessa toada, são analisadas as formas de resolução dos conflitos gerados pelos novos paradigmas familiares, principalmente no que tange à maneira que os tribunais pátrios vêm se posicionando sobre o tema e na jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Para além da análise sobre a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, explora-se, ainda, a possibilidade (ou não) de exclusão de herdeiros necessários com base no abandono afetivo inverso, bem como de inclusão de terceiros como herdeiros necessários em decorrência dos laços de afetividade existentes.

2 BREVE PANORAMA ACERCA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Em um primeiro momento, cumpre destacar que os direitos da pessoa idosa estão presentes desde a Constituição de 1934, que, apesar de tratar a velhice como uma etapa improdutiva da vida – uma vez que a pessoa idosa possui menos condições de atuar no mercado de trabalho –, em seu artigo 121, h¹, implementou a previdência mediante contribuição igual da União em favor da velhice (FALEIROS, 2007); tal medida foi retomada pela Constituição de 1946, no artigo 157, inciso XVI². A Constituição de 1937, ou Polaca, por sua vez, apesar de permeada pelo autoritarismo, instituiu, em seu artigo 137, inciso m³, o seguro de velhice.

Mas foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que os direitos da pessoa idosa foram consolidados de fato. Essa consolidação, principalmente no que se refere ao âmbito familiar, se mostra evidente no artigo 230 do texto constitucional, que assim dispõe: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Referidos direitos estão presentes ainda na Constituição de 88, nos capítulos da assistência social - que estabelece a proteção à velhice (art. 203, I) -, da família, - nos termos do supracitado art. 230 - e da seguridade social. (FALEIROS, 2007)

Os direitos da pessoa idosa foram assegurados, ainda, pela Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93), de 07 de dezembro de 1993, a qual dispôs sobre o direito da assistência social previsto nos artigos 6º, 194 e 203 da Constituição Federal. Tal direito consiste, conforme o artigo 1º da Lei 8.742/93, em uma Política de Seguridade Social não contributiva para o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

¹Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

²Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

³Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: [...] m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

A Lei Orgânica de Assistência Social objetiva a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice (art. 2º, I, a) e prevê, ainda, em seu artigo 20, que a pessoa idosa com sessenta e cinco anos ou mais, que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, possui a garantia de um salário-mínimo mensal, o que corresponde ao chamado benefício da prestação continuada.

Seguindo-se na trajetória da consolidação legislativa dos direitos da pessoa idosa no Brasil, em 04 de janeiro de 1994 foi sancionada a Lei 8.842/94, chamada de Política Nacional do Idoso (PNI). Referido diploma legal, entre outras providências, criou o Conselho Nacional do Idoso, e, nos termos de seu artigo 1º, “objetiva assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”

A PNI, em seu artigo 2º, define que são consideradas idosas as pessoas maiores de sessenta anos. Tal definição, ressalta-se, coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que considera como idosa a pessoa com sessenta anos ou mais em países em desenvolvimento, e com sessenta e cinco anos ou mais em países desenvolvidos (BARROS; VIEGAS, 2016).

Evidencia-se, ainda, o Protocolo de San Salvador, promulgado pelo Decreto nº. 3.321 de 30 de dezembro de 1999, o qual estabelece no artigo 17 a proteção de pessoas idosas, através do comprometimento dos Estados Partes que aderiram ao Protocolo em adotar de maneira progressiva as medidas necessárias para a efetivação desse direito. Entre essas medidas, destaca-se a promoção de organizações sociais, a execução de programas trabalhistas e a providência de instalações, alimentação e assistência médica adequadas às pessoas idosas que delas careçam.

O Código Civil de 2002, por sua vez, demarcou um certo retrocesso em relação à autonomia da pessoa idosa, restringindo sua liberdade no âmbito do casamento (BARROS; VIEGAS, 2016). Essa restrição é evidenciada no artigo 1.641, inciso II do CC, o qual estabelece que o regime de separação de bens é obrigatório no casamento da pessoa maior de setenta anos. O Código Civil, entretanto, assegurou o direito à prestação recíproca de alimentos entre pais e filhos, conforme estabelece o artigo 1.696.

Mas foi com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), instituído em 1º de outubro de 2003, que, conforme disposto em seu art. 1º, os direitos das pessoas

com idade igual ou superior a sessenta anos foram assegurados - em consonância com o entendimento da Organização Mundial da Saúde e o estabelecido na Política Nacional do Idoso.

O Estatuto do Idoso divide-se em sete títulos, compreendendo os direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa, as medidas de proteção ao idoso, a Política de Atendimento ao Idoso e os crimes contra a pessoa idosa. Tal texto normativo consolida, ainda, a importância do convívio familiar na promoção da qualidade de vida da pessoa idosa (BARROS E VIEGAS, 2016); o artigo 44 do EI, por exemplo, estabelece que as medidas de proteção ao idoso levarão em conta o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Desse modo, o Estatuto do Idoso demonstrou que o direito à qualidade de vida da pessoa idosa não está atrelado somente à garantia da saúde, através da assistência médica, mas também ao efetivo convívio familiar (BARROS; VIEGAS, 2016).

Através do breve panorama traçado sobre o avanço e consolidação da legislação brasileira quanto à proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa, é possível constatar um grande progresso em relação ao dever de cuidado imposto à família e ao Estado em relação a pessoa idosa, diante de princípios constitucionalmente instituídos, como a afetividade, solidariedade e dignidade da pessoa humana (BARROS; VIEGAS, 2016). Diante disso, resta evidente que o cuidado à pessoa idosa não se resume a uma mera liberalidade, mas sim a uma incumbência que deve ser cumprida tanto pelos membros da entidade familiar, pela sociedade em geral e pelo Estado, sob pena de responsabilização civil (BARROS; VIEGAS, 2016).

Essa necessidade de prestação de auxílio à pessoa idosa e dever de cuidado se relaciona diretamente ao princípio da afetividade – baseado nas relações pessoais e os laços de afeto -, o qual está recebendo um enfoque cada vez maior dentro do âmbito do Direito de Família, conforme se passa a demonstrar.

3 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Assim como a legislação concernente à pessoa idosa, o Direito de Família vem passando por diversas e relevantes modificações, que tornaram o organismo familiar o seu foco principal. De acordo com Paulo Lôbo (1989), o Estado legislador passou a se interessar pelas relações familiares e suas novas manifestações, conferindo, dessa forma, uma maior tutela constitucional e proteção aos integrantes da família. Tal entendimento coaduna com o disposto no art. 16.3 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que define que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

É nesse contexto que ganham relevância os princípios do Direito de Família estabelecidos constitucionalmente, como o princípio da dignidade humana – o qual busca preservar a pessoa e o direito da personalidade dentro da família -, princípio da paternidade responsável e planejamento familiar – o qual veda interferências estatais no planejamento familiar do casal -, e o princípio da liberdade – que, relacionado ao princípio da autonomia privada, garante que a pessoa exerça livremente a sua vontade (ANDRADE; LEITE, 2018).

Com esse crescente destaque conferido às relações pessoais, os laços afetivos estabelecidos entre os membros do organismo familiar passaram a ter protagonismo no direito de família - sendo eles parentais, conjugais ou presumidos (ANDRADE; LEITE, 2018). Assim, com a progressiva necessidade de realização da existência afetiva dos integrantes da unidade familiar, a subjetividade e a afetividade passaram a ser consideradas vetores das relações pessoais a partir do último quarto do século XX (CALDERÓN, 2020).

Nessa toada, as relações familiares interessam cada vez mais ao Estado legislador, que, por sua vez, ampliou a tutela constitucional conferida ao novo conceito de família – passando a abarcar, gradativamente, a realização da afetividade humana (LÔBO, 1989). Essa ampliação da tutela constitucional conferida à entidade familiar é bem exemplificada pelo art. 226 da Constituição Federal, o qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

É nesse contexto que desenvolveu-se o princípio da afetividade, que rege o Direito de Família atualmente, uma vez que, conforme Lôbo (1989, p. 11), “as relações de consanguinidade, na prática social, são menos importantes que as oriundas de

laços de afetividade e da convivência familiar”. Isso porque, com o reconhecimento da ligação afetiva nas relações interpessoais, os elos matrimoniais, sanguíneos ou registrais já não são suficientes para abarcar na totalidade as modalidades de relações familiares atuais, e a legislação codificada já não compreende as soluções para os conflitos do Direito de Família contemporâneo (CALDERÓN, 2020). São exemplos dessas novas demandas as uniões estáveis, as relações poliafetivas, as inseminações artificiais e a multiparentalidade, de acordo com Calderón (2020).

Ricardo Calderón (2020) destaca ainda que a esfera jurídica do princípio da afetividade compreende duas dimensões: objetiva e subjetiva. Enquanto aquela se manifesta através de fatos sociais indicativos da presença de uma manifestação afetiva, esta se refere ao sentimento afetivo propriamente dito – o qual, por não ser passível de comprovação jurídica, será sempre presumido quando constatada a existência da afetividade em sua dimensão objetiva.

Cumprido ressaltar, entretanto, que as relações de afetividade não possuem o escopo de substituir os vínculos biológicos ou matrimoniais, aos quais ainda é conferida grande importância dentro do Direito de Família. O que ocorre, conforme explicita Calderón (2013), é o acúmulo de espécies de elos, em alguns casos, como a existência simultânea de elos afetivos e biológicos.

Mas, inegavelmente, o liame afetivo passou a garantir a possibilidade da constituição de novas entidades familiares, sem que haja, necessariamente, vínculos biológicos ou sanguíneos entre seus membros – como é o caso da constituição de parentalidade a partir de vínculo afetivo (parentalidade socioafetiva).

O princípio da afetividade possui fundamento constitucional nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso I, que tratam, respectivamente, do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (TARTUCE, 2021). O diploma legal também reflete o princípio da afetividade na garantia de igualdade entre filhos havidos no casamento, fora dele, ou adotivos (art. 227, parágrafo 6º) e no reconhecimento da união estável como entidade família (art. 226, parágrafo 3º) (BARROS; VIEGAS, 2016).

O Estatuto do Idoso também valorizou as relações afetivas em seus arts. 2º e 4º (BARROS; VIEGAS, 2016); o primeiro estabelece que o idoso frui de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, entre eles a convivência familiar e comunitária, enquanto o segundo estipula que os idosos não poderão sofrer negligência, discriminação, violência opressão ou crueldade.

Assim é que, apesar do crescente enfoque conferido à afetividade no contexto do Direito de Família, referido princípio não está previsto expressamente na legislação pátria, o que, segundo Calderón (2020), representa um empecilho para a adequada solução dos novos conflitos gerados no âmbito da afetividade familiar. Segundo o autor, a sociedade alterou seus modelos de família, sem que, no entanto, o Direito acompanhasse tais mudanças (CALDERÓN, 2013).

Dessa forma, como a legislação se restringe ao conceito de “família legítima”, baseada em vínculos sanguíneos ou matrimoniais (CALDERÓN, 2013), os princípios jurídicos dependem da análise, pelo intérprete, do sistema jurídico, em conjunto com as normas, costumes, doutrinas e a jurisprudência – institutos que passaram a ocupar um local de relevância na solução de conflitos (TARTUCE, 2021). Ademais, o contexto social e político em que a sociedade se insere também é importante na interpretação dos princípios que regem as relações familiares.

Nesse sentido, para tentar acompanhar a crescente evolução da afetividade nas relações familiares, foram realizadas algumas alterações legislativas relevantes. Entre elas, podem ser citadas a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – a qual se referiu à família como qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III) - e a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) – a qual alterou o art. 1.584, parágrafo 5º, do Código Civil para estabelecer que deve ser levada em conta as relações de afinidade e afetividade ao se estipular a guarda. Alude-se ainda à Nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009) – que também definiu a afetividade como critério para a definição do destino do adotado, através da alteração do art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (CALDERÓN, 2013).

Dessa forma, com a constante evidência do dever do afeto, surgem também os deveres inerentes a sua expressão, através de condutas recíprocas representativas da afetividade inerentes às relações parentais ou conjugais (CALDERÓN, 2020). O descumprimento desses deveres, conforme Andrade e Leite (2018), gera a possibilidade de configuração do chamado abandono afetivo, e em alguns casos, o surgimento do dever de indenizar decorrente da omissão do dever de cuidado.

3.1 O ABANDONO AFETIVO E O ABANDONO AFETIVO INVERSO

Apesar do princípio da afetividade conferir diversas garantias e proteções, conforme mencionado no tópico anterior, também delega deveres de cuidado e de convivência entre familiares. O art. 229 da CRFB/88, nesse sentido, designa o dever

de cuidado dos pais em relação aos filhos, através da assistência, criação e educação, e dos filhos maiores em relação aos pais idosos, assim como na carência ou enfermidade.

O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.696 o direito à prestação de alimentos, o qual é recíproco entre pais e filhos. Por fim, o Código Penal tipifica o abandono material em seu artigo 244, definindo-o como deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de cônjuge, filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia; compreende, ainda, deixar de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

No caso da pessoa idosa, especificamente, o art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.742/03) dispõe que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Já o capítulo II do mesmo texto normativo define os crimes em espécie: o art. 98 estabelece o crime de abandono de idosos em hospitais ou casas de saúde, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado. Já o art. 99 define como crime a exposição da integridade física ou psíquica e saúde do idoso a perigo, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes, bem como sua privação de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo.

Dessa forma, apesar do princípio da afetividade estar cada vez mais em destaque nas relações familiares, conforme já explicitado, também são frequentes os casos de descumprimento das incumbências inerentes ao dever de cuidado e convivência entre familiares. Essa omissão é caracterizada como abandono afetivo, que pode ser definido como uma “violência moral e sentimental, que fere garantias básicas das crianças, adolescentes ou idosos, que ocorre através da inobservância, negligência e omissão, tanto dos filhos quanto dos pais, no cumprimento de seus deveres uns para os outros.” (ANDRADE; LEITE, 2018, p. 123).

A modalidade “típica” do abandono afetivo consiste na ausência de cuidado paterno-filial, bem como de presença moral na vida da prole – o que não se basta apenas na coabitação, conforme destaca Machado (2013). Isso porque a inexistência de amparo material pode ser suprida – ainda que não de forma integral – por ações de terceiros, como parentes e amigos, ou até mesmo do Estado, por meio de

programas assistenciais, enquanto que o afeto paterno ou materno não pode ser substituído (MACHADO, 2013).

Insta ressaltar que essa forma de abandono afetivo é considerada como “típica” porque o descumprimento do dever de cuidado na filiação é mais facilmente constatado do que o abandono de pessoas idosas. Esse fato se comprova através da simples análise de dados referentes à ausência de registro de pais na certidão de nascimento: conforme informações da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN – Brasil), aproximadamente cem mil crianças nascidas em 2021 não possuem o nome do pai em seu registro civil, em uma porcentagem total de 6,3%. No ano de 2020, essa porcentagem era de 6,0% (ARPEN SP, 2021).

Já o abandono afetivo inverso é caracterizado quando os filhos maiores de idade se abstêm, de maneira negligencial, em relação aos pais idosos. Esse abandono, conforme Barros e Viegas (2016), é qualificado como material quando a expectativa de vida digna dos genitores idosos é comprometida, o que pode ocorrer pela privação ao acesso a itens de subsistência básica, como alimentação, habitação e vestimenta adequados. Nessa modalidade, há uma violação direta aos arts. 1.696 do Código Civil (direito recíproco de prestação de alimentos entre pais e filhos), 229 da Constituição Federal, 3º e 99 do Estatuto do Idoso e 244 do Código Penal (BARROS; VIEGAS, 2016).

O abandono afetivo inverso imaterial, por sua vez, ainda conforme Barros e Viegas (2016), tipifica-se pela omissão nos deveres filiais de amparo do idoso e convivência familiar. Nas palavras dos autores:

O abandono afetivo inverso é constituído, em regra, pela inação de afeto ou, especificamente, pela ausência de cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos, fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. Apresenta-se no universo jurídico não apenas como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, mas sim, como forma de garantir o princípio da dignidade humana, evitando ou compensando o abalo psicológico, físico e social sofrido pelos idosos. (BARROS; VIEGAS, 2016, p. 188).

Diante disso, apesar da inexistência de uma legislação específica sobre o tema, vem-se admitindo a possibilidade de indenização patrimonial pelos danos causados à pessoa que teve o seu direito de afeto e convívio violado por parte de familiar, seja pelo pais ou pelos filhos maiores de idade, desde que cumpridos os requisitos inerentes à responsabilidade civil, conforme adiante se demonstrará.

4 OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Esse é o conceito da responsabilidade civil – definido como uma obrigação de reparar danos causados por atos lícitos ou ilícitos cometidos (ANDRADE; LEITE, 2018). Conforme pontua Tartuce (2021), esse dano causado decorre da violação de um dever jurídico, legal ou contratual, e pode ser patrimonial ou extrapatrimonial.

De acordo com o *caput* do artigo supramencionado, a responsabilidade civil, para ser assim caracterizada, depende de uma ação ou omissão, dolo ou culpa do agente e uma relação de causalidade entre a ação praticada e o dano causado. Segundo disciplinam Tepedino, Terra e Guedes (2021), o dano consiste em uma lesão causada a qualquer interesse jurídico merecedor de tutela, enquanto o nexo de causalidade determina a quem se deve atribuir o resultado danoso.

O Código Civil dispõe ainda, em seu artigo 927, que “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Dessa forma, conforme Tepedino, Terra e Guedes (2021), o instituto da responsabilidade civil surge como a imputação pela ordem jurídica do dever de reparar a alguém que comete dano injusto, material ou moral. Destarte, a responsabilidade civil não possui sanção sancionatória, mas sim, reparatória, uma vez que busca proteger a vítima do dano causado (GUEDES; TEPEDINO; TERRA, 2021).

Flávio Tartuce (2021) defende, nesse sentido, a chamada “dupla função da responsabilidade civil”, qual seja a função compensatória e a função sancionatória. A função compensatória decorre do artigo 944 do Código Civil - o qual consagra o princípio da reparação integral dos danos - e estabelece que a reparação do resultado danoso deve corresponder os prejuízos suportados pela vítima. A função sancionatória, por sua vez, “funciona como uma sanção para aquele que viola a regra, seja ela legal ou contratual, trazendo essa um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas.” (TARTUCE, 2021, p. 81).

Nelson Rosendal (2017) destaca ainda uma função preventiva da responsabilidade civil, a qual se pauta na noção de que a função reparatória ou compensatória, por si só, não considera o desvalor da conduta praticada, levando a uma impunidade do agente e a um conseqüente estímulo para a prática reiterada

dessas condutas. Dessa forma, segundo o autor, busca-se desestimular a prática de condutas ilícitas através do sancionamento do ofensor com a aplicação de uma pena.

O dano moral, por sua vez, abarca a reparação do dano extrapatrimonial, e, segundo Tepedino, Terra e Guedes (2021), encontra fundamento no artigo 1º, inciso III – que trata da dignidade da pessoa humana –, no artigo 3º, inciso I – princípio da solidariedade social e no artigo 5º, incisos V e X, todos da Constituição Federal. Tal dano também é englobado pelo supramencionado artigo 186 do Código Civil, que, em seu *caput*, menciona o dano “exclusivamente moral”.

Portanto, segundo a Constituição de 88, o dano moral pode ser indenizável, uma vez que as lesões causadas por atos lícitos ou ilícitos provocam reações diferentes conforme a vítima do dano. Assim, as consequências do evento danoso não podem ser generalizadas – o que justifica a inexistência de parâmetros fixos quando se trata da quantificação do dano moral (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2021).

No âmbito do Direito de Família, a reponsabilidade civil, quando aplicada, não deve focar exclusivamente na vontade do agente, mas sim, nas questões de afeto e solidariedade familiar. Isso porque esse ramo do direito, conforme Andrade e Leite (2018, p. 118), “apesar de ser tratado como direito privado, possui particularidades que o destacam de qualquer outro direito, uma vez que está intimamente ligado à vida”. Paulo Lôbo, por sua vez, define a responsabilidade no âmbito familiar da seguinte maneira:

A responsabilidade na família é pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa, que é o campo da responsabilidade civil. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. (LÔBO, 2011, p. 51)

Rolf Madaleno (2018) destaca ainda que toda a evolução do Direito de Família culminou na primazia da autonomia da pessoa humana diante do grupo familiar; portanto, apesar de o artigo 1.513 do Código Civil determinar que é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir nas relações de família, é evidente que o vínculo familiar existente não é suficiente para eximir os membros da entidade familiar a responderem por qualquer dano causado a outro membro. O dever jurídico da afetividade somente cessa, segundo Bertoldo (2017), com o óbito de um dos sujeitos, com a perda do poder familiar ou da autoridade parental. Ademais, conforme destaca Paulo Lôbo (1989), há situações que envolvem não somente os interesses

familiares, mas sim os interesses sociais ou públicos. Dessa forma, gera-se um aumento das funções estatais para garantir a tutela da dignidade humana no âmbito da família – como é o caso da ajuda recíproca entre pais e filhos e a punição do abandono familiar.

Nesse contexto, conforme mencionado, a responsabilidade civil surge como uma maneira de buscar a reparação de um dano sofrido por uma pessoa, seja o dano material ou moral. Dessa forma, vem-se admitindo, cada vez mais, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, através da indenização por abandono afetivo – inverso ou não – ainda que essa possibilidade não esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Barros e Viegas (2016), a reparação civil em face da omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos decorre da interpretação dos artigos 5º, incisos V e X da CRFB/88. O inciso V dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, enquanto o inciso X dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. A possibilidade de indenização advém, ainda, dos já mencionados artigos 186 e 927 do Código Civil.

Conforme destacam Andrade e Leite (2018), para que seja caracterizada a responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) por abandono afetivo de idoso, deve este efetivamente comprovar o dano alegado, que deverá decorrer da omissão de um dever de cuidado, assim como o nexo de causalidade existente entre essa omissão e o dano gerado, nos termos da legislação geral da responsabilidade civil brasileira (BARROS; VIEGAS, 2016).

Destaca-se, ainda, que a possibilidade de compensação por abandono afetivo já foi reconhecida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual, em seus Enunciados 08 e 10, definiu, respectivamente, que “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado” e que “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos”.

Quando se trata de abandono afetivo, no entanto, a comprovação do dano se torna mais dificultosa, uma vez que os abalos físicos e psicológicos não são tão facilmente demonstrados como os danos materiais ou patrimoniais (DALMONTE, 2017). Dentro desse contexto, os laudos de especialistas acabam se tornando uma ferramenta fundamental, pois grande parte das decisões dos tribunais pátrios, como adiante se demonstrará, pautam-se na efetiva demonstração dos danos – em sua

maioria psicológicos – causados pelo abandono afetivo, tanto de crianças como de idosos.

Insta salientar que a possibilidade de reparação por abandono afetivo inverso não se trata, conforme Barros e Viegas (2016), de uma maneira de “impor o amor”, mas sim, de uma forma de acautelar o dever de cuidado que deve ser inerente às relações familiares e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mais, a indenização por dano moral possui um chamado “caráter pedagógico”, o qual busca inibir a pessoa de praticar o mesmo ato danoso em outras ocasiões. Dessa forma, o objetivo da reparação pecuniária não se limita à reparação da vítima, mas também visa censurar o ator pela ofensa moral (BERTOLDO, 2017), além de incitar os demais membros da sociedade a exercer os direitos de cuidado intrínsecos às relações familiares.

Apesar de a possibilidade de compensação por dano moral decorrente de abandono afetivo estar sendo cada vez mais reconhecida e aplicada, ainda existe uma minoria doutrinária que não aquiesce com essa modalidade, uma vez que, de acordo com Dalmonete (2018) pode dar lugar à chamada “monetização do Direito de Família” - uma forma de enriquecimento ilícito, visto que se concebe a oportunidade de indenizações desnecessárias; outrossim, defende-se que as relações de afeto não devem ser uma obrigação imposta entre duas pessoas (DALMONTE, 2018).

Entre esses doutrinadores, pode-se citar Lizete Schuh – que defende que a indenização pode se tornar uma forma de mercantilizar as relações familiares – e Renan Kfuri Lopes – que argumenta que o próprio Direito de Família possui meios de sancionar as infrações decorrentes do descumprimento dos deveres familiares (MACHADO, 2013). Schuh defende que a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo consiste em uma forma de “monetização do afeto”, uma vez que seu verdadeiro sentido passaria a ser maculado. A autora afirma ainda que não é possível medir o afeto, tanto em sua quantidade como em sua qualidade. Portanto, a corrente contrária, em síntese, afirma que o afeto não deve ser uma imposição jurídica e nem sofrer controle estatal, mas sim, existir de forma espontânea nas relações interpessoais (BRANCO; PAIVA, 2014).

Em contrapartida, são favoráveis à possibilidade de indenização por abandono afetivo Maria Berenice Dias, Giselda Hironaka, Rui Stoco, Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Claudete Carvalho Canezin, Maria Cláudia Pereira, entre outros. Tais autores pautam-se nos argumentos do princípio da afetividade e do

princípio da dignidade da pessoa humana, os quais justificariam a incidência da responsabilidade civil dentro do Direito de Família (MACHADO, 2013).

A responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, ainda, serve como uma maneira de reequilibrar as relações familiares, conferindo uma maior isonomia de gênero, uma vez que a sociedade brasileira ainda é marcada pelo heteropatriarcalismo – o que faz com que o dever de cuidado, na maioria das vezes, recaia sobre as pessoas do sexo feminino. Isso se comprova através da Pesquisa Nacional sobre as Pessoas Cuidadoras de Idosos na Pandemia de COVID-19, realizada pela Fiocruz em 2021, que demonstrou que, durante o ano de 2020, 91,7% dos cuidadores de idosos eram do sexo feminino.

No que tange à fixação do valor indenizatório, alguns fatores objetivamente aferíveis devem ser levados em consideração pelo magistrado, para que o valor estabelecido seja condizente com os fatos ocorridos; dessa forma, busca-se equilibrar o sofrimento gerado à vítima e o dano causado pelo agente, sem ocasionar o enriquecimento ilícito da pessoa indenizada (DALMONTE, 2017). Entre esses fatores, pode-se citar o contexto familiar em que a vítima está inserida, a efetiva comprovação dos danos sofridos, a configuração de culpa unilateral ou concorrente, e os motivos que levaram ao rompimento do elo familiar (MACHADO, 2013). Segundo Marcos Ehrhardt Júnior (2020), o *quantum* indenizatório fixado não possui a função de valorizar economicamente as situações ocorridas no núcleo familiar, mas sim, de garantir a tutela e a proteção integral de direitos personalíssimos.

Destaca-se, entretanto, que não há um consenso doutrinário quanto ao dever de indenizar quando os genitores idosos deixaram de proporcionar auxílio, tanto material quanto afetivo, aos filhos na infância. Conforme explicita Oliveira (2020), o provimento de alimentos aos idosos independe do comportamento anterior desses, mas há entendimento no sentido de que as condutas negligentes podem gerar o afastamento da obrigação alimentar, para que os pais que praticaram abandono afetivo não sejam favorecidos. Ainda segundo Oliveira (2020), o artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que o direito a alimentos do credor cessa em caso de procedimento indigno em relação ao devedor. Desse modo, interpreta-se que quando o genitor deixa de prestar auxílio ao filho, não poderá, na velhice, requerer a prestação de alimentos.

Dessa forma, é evidente que o princípio da afetividade pode ser aplicado nas hipóteses de abandono afetivo inverso, de maneira análoga à aplicação desse

princípio nos casos de abandono de filhos crianças e adolescentes pelos pais; conseqüentemente, além de se promover o amparo afetivo de idosos e a prevenção do abandono, a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família também pode promover uma maior uniformidade nas decisões do tribunais brasileiros (SILVA, 2020).

Destaca-se, nesse sentido, que o assunto é objeto do Projeto de Lei n. 4.294/2008, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), o qual avança o acréscimo de parágrafo no artigo 3º do Estatuto do Idoso e no artigo 1.632 do Código Civil, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Em 16 de dezembro de 2010, o PL foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e em 14 de setembro de 2021, foi igualmente aprovado pela Comissão de Direitos da Pessoa Idosa. Atualmente, o Projeto de Lei aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)⁴.

4.1 BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO INSTITUTO INDENIZATÓRIO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Diante da mudança paradigmática das relações familiares, a qual fez com que a afetividade assumisse o papel que antes ocupava, conforme Calderón (2013), a família legítima, o matrimônio, as orientações religiosas e os laços biológicos, tanto a doutrina como a jurisprudência passaram a tentar elaborar soluções aos conflitos ocasionados pelos novos conceitos familiares.

Dessa forma, a jurisprudência dos tribunais pátrios se torna um fator de relevância na solução de conflitos, aliada aos princípios de Direito de Família os princípios constitucionalmente estabelecidos (ANDRADE; LEITE, 2018). Segundo Machado (2013), apesar de alguns tribunais terem manifestado a admissibilidade da reparação civil do dano moral decorrente de abandono afetivo, a questão continua dissidente nos tribunais, assim como no ordenamento jurídico e na doutrina.

É nesse sentido que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.159.242/SP⁵, decidiu pela possibilidade jurídica de reparação de danos por abandono afetivo, uma vez que

⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4.294/2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>> Acesso em: 19 mar. 2022.

⁵STJ - REsp: 1.159.242 SP 2009/0193701-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012.

inexistem restrições legais quanto à aplicação das regras da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Em seu voto, a Relatora, Ministra Nancy Andrichi, fundamentou que a comprovação de que a imposição legal do dever de cuidado foi descumprida implica no reconhecimento da “ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração de imposição legal”.

No mesmo sentido, recente decisão do mesmo Tribunal⁶ julgou procedente pedido de reparação de danos morais de filho em face dos pais, visto que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam da responsabilidade civil de forma ampla e irrestrita, o que justifica a sua aplicação nos conflitos de Direito de Família. No entanto, a possibilidade de indenização restou condicionada à efetiva demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta dos genitores, a existência de dano e o nexo de causalidade.

No âmbito dos tribunais estaduais, apesar de ser reconhecida a possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo, esta é pouco aplicada, visto que, na maioria das vezes, os julgadores entendem que as provas não foram suficientes para comprovar o dano. Um exemplo disso é a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em decisões similares, indeferiu os pedidos reparatórios formulados nos Recursos de Apelação de n. 1007185-90.2019.8.26.0007⁷ e 1022452-05.2019.8.26.0007⁸, sob o fundamento de que a “jurisprudência pátria vem admitindo possibilidade de dano afetivo suscetível de indenização, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar.”

⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1887697 RJ 2019/0290679-8. Recorrente: A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Terceira Turma. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 21/09/2021. Data de Publicação: 23/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁷SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1007185-90.2019.8.26.0007. Apelante: Yasmin Roberta Bellini da Silva. Apelado: Silvio César da Silva. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: J.B. Paula Lima. Data de Julgamento: 29/05/2020. Data de Publicação: 29/05/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853418643/apelacao-civel-ac-10071859020198260007-sp-1007185-9020198260007>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁸SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1022452-05.2019.8.26.0007. Apelante: K. A. da S. Apelado: V.B. de A. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: J.B. Paula Lima. Data de Julgamento: 15/04/2021. Data de Publicação: 15/04/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207642040/apelacao-civel-ac-10224520520198260007-sp-1022452-0520198260007>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

De maneira similar tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se afere do julgamento da Apelação Cível n. 0005160-89.2015.8.16.0056⁹. Em seu voto, destaca a relatora, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, que, “em se tratando de abandono afetivo no âmbito familiar, faz-se necessário abordar os elementos caracterizadores da responsabilidade civil por abandono afetivo, quais sejam, o dano, a culpa e o nexo de causalidade”. Martins estabelece também que é necessária a presença dos requisitos elencados nos artigos 186 e 927 do Código Civil para que seja qualificado o dever de indenizar.

Corroborando com esse entendimento, acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do TJPR¹⁰, definiu que a possibilidade de compensação pecuniária por danos decorrentes de abandono afetivo “exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados”.

No entanto, insta salientar que as decisões sobre a possibilidade de indenização decorrente de abandono afetivo nem sempre foram favoráveis. Na primeira decisão sobre o tema, no ano de 2005, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade da tese, na ocasião do julgamento do Recurso Especial 757.411/MG¹¹ (DRUMOND; SALOMÃO, 2013). Em seu voto, o Ministro Relator, Fernando Gonçalves, afirmou que “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”.

Nesse mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, na ocasião de julgamento do REsp n. 1.579.021/RS¹², fundamentou que o dever de cuidado abarca

⁹PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0005160-89.2015.8.16.0056. Apelante: T. S. G. Apelado: V. M. G. 12ª Câmara Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 19/04/2021. Data de Publicação: 19/04/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016948561/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005160-89.2015.8.16.0056#integra_4100000016948561>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁰PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0003602-75.2015.8.16.0026. Apelante: H. A. S. Apelado: A.S. Relator: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006262481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003602-75.2015.8.16.0026>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 757411 MG 2005/0085464-3. Recorrente: V. de P. F. de O. F. Recorrido: A. B. F. Quarta Turma, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005. Data de Publicação: 27/03/2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1579021 RS 2016/0011196-8. Recorrente: D. C. P. C. Recorrido: O. A. C. Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de

as necessidades de sustento, guarda e educação dos filhos, e, desse modo, não há um dever jurídico de afeto. Dessa forma, a Quarta Turma do STJ entendeu que o abandono afetivo não configura dano moral indenizável, se providas as necessidades dos filhos e de pais em situações de vulnerabilidade.

Diante do exposto, e analisando-se as decisões colacionadas sobre a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, pode-se aferir a existência de diversas decisões conflitantes, o que acaba por gerar uma insegurança jurídica sobre o tema. Entretanto, verifica-se que os tribunais pátrios já consolidaram entendimento no sentido de que é necessária a comprovação dos efetivos danos causados e do nexo de causalidade existente entre a ação (ou omissão) e referidos danos, cumprindo-se, dessa forma, os requisitos da responsabilidade elencados no Código Civil.

Destaca-se, no entanto, que referidos julgados tratam apenas das hipóteses de abandono afetivo dos genitores em relação aos filhos crianças e adolescentes, uma vez que, não obstante esse ser um tema recorrente – apesar de dissonante – no âmbito forense, ainda não existe um número significativo de decisões relativamente à possibilidade de reparação nos casos de abandono afetivo inverso. No entanto, a análise das decisões acerca do tema faz-se relevante para a devida compreensão da maneira como o entendimento sobre o conhecimento jurídico do abandono afetivo foi construído até o momento nos tribunais pátrios.

Tal constatação revela a necessidade de abordagem do assunto, o qual ainda pode ser considerado relativamente inexplorado no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o enfrentamento dessas novas demandas mostra-se imprescindível porque, conforme preceituam Luis Felipe Salomão e Mônica Drumond (2013, p. 2), “o Direito não se perpetua e deve mudar de acordo com a realidade e as perspectivas da sociedade”.

5 O COMPORTAMENTO AFETIVO COMO CONDIÇÃO À SUCESSÃO LEGÍTIMA

Além da crescente admissão da aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, através da compensação por danos morais decorrente de abandono afetivo, o princípio da afetividade também está gerando crescentes reflexos na esfera do Direito Sucessório. Isso porque parte da doutrina vem admitindo a possibilidade de que a função da sucessão legítima seja a promoção do comportamento afetivo dos indivíduos e a solidariedade entre os membros da família, objetivando uma diminuição na ocorrência do abandono familiar, conforme desenvolve Eloi Pethechust (2020). De acordo com o autor:

Nesse sentido, a ideia é que a solidariedade que fundamente a sucessão seja a solidariedade que leve consigo o dever de reciprocidade. Logo, a sucessão somente teria lugar quando existisse a solidariedade recíproca entre sucessor e sucedido em vida. Dito em outras palavras, para alçar a condição de herdeiro, o sucessor teria que, em vida, ter praticado atos de solidariedade com o falecido. Portanto, o novo parâmetro de solidariedade deve se assentar em apoio mútuo. (PETHECHUST, 2020, p. 143)

Para tanto, em um primeiro momento, deve ser feita uma análise acerca das condições da sucessão legítima. Com o falecimento de uma pessoa, transmitem-se, desde logo, seus direitos e obrigações aos herdeiros, que, então, ocupam o lugar do *de cuius* na titularidade de seus direitos e obrigações materiais, assim como em suas relações jurídicas (MADALENO, 2020). Ainda conforme Madaleno (2020), a sucessão pode ser legítima – quando decorre da lei – ou testamentária – manifestada pelo falecido através de testamento válido. O direito à herança é garantido, ainda, pelo inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal.

A sucessão legítima tem como base o artigo 1.788 do Código Civil, o qual estabelece que na ocasião da morte de uma pessoa, a herança se transmite aos herdeiros legítimos. O artigo 1.845 do mesmo diploma legal define ainda os herdeiros necessários – descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente e, por fim, os colaterais – aos quais se reserva metade da herança, chamada de legítima, nos termos do artigo 1.846 do Código Civil (MADALENO, 2020).

A chamada ordem de vocação hereditária rege a sucessão legítima, e está definida nos artigos 1.829 a 1.850 do Código Civil, os quais estabelecem, além dos herdeiros necessários acima citados, os herdeiros legítimos facultativos - que compreendem os parentes colaterais ou transversais, como irmãos, tios e primos. Os herdeiros legítimos facultativos, no entanto, somente irão herdar no caso de ausência de testamento, ou se nele contemplados (TEIXEIRA, 2021).

O artigo 1.857 do Código Civil, por sua vez, regulamenta a capacidade de testar, estabelecendo que toda pessoa capaz pode dispor de seus bens após sua morte; no entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo inclui uma ressalva ao direito de testar, determinando que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser incluída no testamento. Dessa forma, evidencia-se que a integralidade dos bens do *de cujus* somente se torna disponível na ausência de herdeiros necessários; a liberdade de testar, portanto, não é absoluta.

Nesse sentido, discute-se a unilateralidade da solidariedade familiar no caso da sucessão legítima, uma vez que, conforme Pethechust (2020), esta consiste em uma consequência da morte que atinge apenas o autor da herança, através da distribuição de seus bens, enquanto que dos herdeiros necessários - que se beneficiarão da legítima - não é exigido comportamento afetivo em relação ao autor da herança. Para Pethechust (2020), para que os casos de abandono afetivo sejam dirimidos, é necessário que sejam adotadas medidas que possibilitem que os indivíduos encontrem benefícios na manutenção de vínculos familiares afetivos – mantendo, dessa forma, uma convivência e cooperação mútuas.

Dentro desse contexto, Pethechust (2020) analisa a possibilidade de se inserir um custo ou proveito na sucessão legítima, objetivando estimular o comportamento afetivo entre os membros da entidade familiar. Essas medidas incluem a possibilidade de deserdação diante da ausência de comportamento afetivo e a inclusão de terceiros, sem vínculos biológicos ou parentes colaterais, na legítima, com base na existência de laços de afetividade entre estes e o autor da herança.

Apesar de metade da herança ser reservada aos herdeiros necessários, conforme a ordem de vocação hereditária, Teixeira (2021) destaca que o direito à legítima não pode ser considerado absoluto, uma vez que é suscetível a sanções – como é o caso da exclusão da herança.

A possibilidade de exclusão da herança está prevista nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil, compreendendo a indignidade e a deserdação. De acordo com Teixeira (2021), a indignidade consiste no afastamento da sucessão dos herdeiros necessários ou testamentários que praticam condutas reprováveis em relação ao autor da herança, previstas nos incisos do artigo 1.814 do Código Civil, quais sejam atentados contra a vida, a honra e a liberdade do autor da herança.

O instituto da indignidade gera efeitos pessoais e a exclusão do herdeiro ou legatário deve ser declarada mediante sentença proferida em ação declaratória de

indignidade, proposta no prazo decadencial de quatro anos contados da abertura da sucessão (artigos 1.816 e 1.815 do Código Civil, respectivamente) (MADALENO, 2020).

A deserdação, por sua vez, encontra-se regulamentada nos artigos 1.961 a 1.965 do mesmo diploma legal, que trazem um rol taxativo das possibilidades de exclusão de herdeiro legítimo - o qual compreende ofensas físicas, injúria grave e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, nos casos de deserdação dos descendentes por seus ascendentes (art. 1.962 CC), além das hipóteses de indignidade já citadas.

Ainda segundo Teixeira (2021), a deserdação só pode ser feita pelo autor da herança, mas depende de sentença judicial para a sua concretização. Rolf Madaleno (2020, p. 343) acrescenta ainda que a deserdação se dá através de cláusula escrita no testamento, e “que se opera exclusivamente em relação aos herdeiros necessários, ao contrário do instituto da indignidade, que abrange todos os sucessores do hereditando, sejam eles herdeiros necessários ou facultativos.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 3.145/2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), objetiva acrescentar inciso, no Código Civil, aos artigos 1.962 e 1.963, para que seja incluída a possibilidade de deserdação nas hipóteses de abandono, tanto de idosos pelos seus filhos e netos, como de filhos e netos por pais e avós. O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC) em 17 de outubro de 2019, e atualmente o texto aprovado aguarda deliberação do Senado Federal¹³.

Rolf Madaleno (2020), no entanto, considera a legislação brasileira retrógrada ao não prever, nas hipóteses de exclusão da herança, os casos de abandono material, abandono afetivo ou de falta de prestação de alimentos - ao contrário da maioria das legislações de direito estrangeiro. De acordo com o autor:

[...] dada a circunstância de a herança ser automaticamente transmitida aos herdeiros do falecido, sem questionar, em um primeiro momento, se além da condição de herdeiro existia entre o autor da herança e o sucessor mais que um mero vínculo de parentesco, uma relação conjugal ou de união estável, mas se entre o sucedido e o sucessor se fazia presente e pungente uma relação concreta de afetividade, solidariedade e afinidade. A rigor, a simples ausência desses vínculos de real aproximação e afeição deveriam bastar para impedir ou inibir o acesso aos bens do autor da herança, reconhecendo

¹³CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 3.145/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 30 de mar. 2022.

que a indiferença, o descaso e o abandono deveriam ser algumas das reprováveis condutas que a sociedade repugna, mas que a legislação ainda não as considera juridicamente reprováveis, e suficientes para excluir o sucessor faltoso como uma pessoa indigna de herdar, ou de ser beneficiado com algum legado que lhe teria sido previamente reservado em testamento pelo falecido. (MADALENO, 2020, p. 341)

Dessa forma, evidente que a possibilidade de exclusão de herdeiros necessários da herança deveria ser incluída nas hipóteses *numerus clausus* dos supramencionados artigos 1.814, 1.962 e 1.962 do Código Civil. A inclusão dessas possibilidades, nesse sentido, consistiria em uma forma de dirimir a dissonância entre a falta de liberalidade do autor da herança em dispor sobre a legítima, e o direito do herdeiro necessário, o qual se beneficia do patrimônio herdado mesmo que inexistentes vínculos de afetividade com o *de cujus*.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir, em suma, que as relações familiares vêm sofrendo diversas mudanças, as quais destacam a primazia dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e, principalmente, da afetividade. Ocorre que, apesar dos diversos avanços legislativos no sentido de consolidar os direitos da pessoa idosa, bem como os esforços em tentar abarcar as novas modalidades de relações familiares – como é o caso da edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) -, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta um grande descompasso em relação ao atual cenário das relações humanas.

O princípio da afetividade, nesse sentido, passou a nortear as relações e gerou diversas modificações dentro do Direito de Família, o que, por sua vez, fez com que fosse admitida uma nova modalidade de abandono, chamada de abandono afetivo inverso – conceituado como uma omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos genitores idosos. Diante disso, a responsabilidade civil passou a ser aplicada no âmbito do Direito de Família, e os tribunais pátrios vêm passando a admitir, cada vez mais, a possibilidade de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo (desde que demonstrados todos os requisitos inerentes à reponsabilidade civil). É dentro desse contexto que o Projeto de Lei n. 4.294/2008 busca acrescentar parágrafo no artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) e no artigo 1.632 do Código Civil, para que seja admitida a responsabilização civil por abandono afetivo.

Ainda, buscando-se dirimir as violações aos direitos da pessoa idosa e ao dever de prestar auxílio, tanto material como moral, passou a ser aventada a possibilidade de exclusão da herança por abandono afetivo, bem como a inclusão de terceiros como herdeiros necessários diante da existência de um vínculo de afetividade. Assim, o Projeto de Lei n. 3.145/2015 busca acrescentar inciso aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, para que essa hipótese seja admitida.

Diante desse cenário, mostra-se pungente o anacronismo do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne às relações familiares e aos crescentes casos de abandono e violência; isso porque, em um contexto em que o envelhecimento da população brasileira torna-se regra e os princípios da solidariedade e afetividade familiar, bem como da dignidade da pessoa humana, acabam por ser cada vez mais valorizados (MADALENO, 2020), tornam-se cada vez mais frequentes os conflitos

dentro do Direito de Família diante da inexistência de regras que possibilitem que estes sejam resolvidos de maneira uniforme.

Nessa toada, faz-se necessária a edição de leis que incentivem o relacionamento afetivo entre os familiares, prevendo os já demonstrados institutos da indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo e a possibilidade de exclusão da herança ante a inexistência de relações de afetividade entre o *de cujus* e o herdeiro necessário.

Tais medidas mostram-se adequadas uma vez que, além de promover uma justa reparação à vítima do abandono – seja ele material ou imaterial. Ainda, serve como uma medida disciplinar para que o abandono das pessoas em situação de vulnerabilidade seja desestimulado, impelindo um comportamento de amparo entre os membros da entidade familiar ou terceiros, que podem ser agraciados com a sua inclusão na herança como herdeiro necessário, em decorrência do amparo concedido à pessoa idosa em vida.

Nesse sentido, a aprovação dos mencionados Projetos de Lei n. 4.294/2008 e 3.145/2015 – que versam, respectivamente, sobre a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e a possibilidade de exclusão da herança pelo mesmo motivo - faz-se imprescindível para que essas medidas sejam concretizadas; sem embargo, apesar de essenciais, os PLs não estão sendo analisados com a celeridade que as crescentes discussões sobre as mudanças nas relações familiares demandam. Assim, os conflitos existentes sobre o tema acabam por depender da discricionariedade e liberalidade dos julgadores, uma vez que, assim com a doutrina e a legislação, a jurisprudência sobre o assunto também não se mostra uniforme e adequada para a solução de todas as questões atinentes ao abandono afetivo inverso.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso – velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.
- ANDRADE, Kassiana Elisa Lins de; LEITE, Glauber Salomão. **A responsabilidade civil dos filhos diante do abandono afetivo inverso**. Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais, v. 4, p. 115-132, 2018.
- ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARPEN SP). CNN Brasil – Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. 10 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/102690>>. Acesso em 22 mar. 2022.
- BARROS, Marília Ferreira de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, v. 11, p. 168 - 201, 2016.
- BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coords.). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.
- BERTOLDO, Daniela Luisa. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas, v. 1, n. 2, 2017.
- BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.
- BRANCO, Francisca Juliana Castello; PAIVA, Evaristo. **A responsabilidade civil e o abandono afetivo nas relações entre pais e filhos**. Arquivo Jurídico, Teresina-PI, v. 1, n. 6, jan/jun. 2014, p. 39-57.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Revista da UNICORP, v. 7, p. 138 – 153, 2020.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.145/2015**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>>. Acesso em: 30 de mar. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.294/2008**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>> Acesso em: 19 mar. 2022.

CAVICCHIOLI, Giorgia; VILARDAGA, Vicente. **O abandono dos idosos no Brasil**. Revista Istoé, ed. No 2717 18/02, 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

DALMONTE, Lahís Martins. **Abandono afetivo de idosos: uma realidade despercebida**. Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR, ISSN: 2316-2317, vol. 3, 2018.

DRUMOND, Mônica; SALOMÃO, Luis Felipe. **Temas contemporâneos de direito de família**. Revista IBDFAM, n. 26, p. 9-51, 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Breves notas sobre a responsabilidade civil no direito das famílias**. Revista da UNICORP, v. 7, p. 92 – 105, 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Cidadania e direitos da pessoa idosa**. Revista Ser Social UNB, n. 20, p. 35-61, 2007.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Cuida-Covid: **Pesquisa nacional sobre as condições de trabalho e saúde das pessoas cuidadoras de idosos na pandemia**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/Relat%C3%B3rio_CUIDA_COVID_05_10_2021.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, n. 13, p. 411 – 418, 2006.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Violência contra a pessoa idosa: mais de 33,6 mil denúncias foram registradas no Brasil em 2021**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8583/>>. Acesso em: 22 fev 2022.

LEAL, Láydna Nandhara Barros; MACHADO, Anailza Maria Gomes. **A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo**. Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil, v. 2, n. 1, p. 76 – 90, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de Família. In: Bittar, Carlos Alberto (coord.) **O Direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo. Saraiva, 1989.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Tainá. **Pesquisa do IBGE aponta que idosos são os mais afetados pela depressão**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/02/23/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, ROLF. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

NERY, Carmen. **Com envelhecimento, cresce número de familiares que cuidam de idosos no país**. Agência IBGE Notícias, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2012-agencia-de-noticias/noticias/27878-com-envelhecimento-cresce-numero-de-familiares-que-cuidam-de-idosos-no-pais.html>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

OLIVEIRA, Walisson Vinicius Ferreira de. **Do afastamento da obrigação alimentar dos filhos aos pais idosos nos casos de abandono afetivo**. Maio 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81932/do-afastamento-da-obrigacao-alimentar-dos-filhos-aos-pais-idosos-nos-casos-de-abandono-afetivo#:~:text=E%2C%20conforme%20previsto%20em%20nosso,jus%20ao%20recebimento%20de%20alimentos.>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PARADELLA, Rodrigo. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de Notícias IBGE, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0003602-75.2015.8.16.0026**. Apelante: H. A. S. Apelado: A.S. Relator: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/09/2018. Data de Publicação: 19/09/2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006262481/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003602-75.2015.8.16.0026>>. Acesso em: 03 mar. 2022

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0005160-89.2015.8.16.0056**. Apelante: T. S. G. Apelado: V. M. G. 12ª Câmara Cível. Relator: Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 19/04/2021. Data de Publicação: 19/04/2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016948561/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005160-89.2015.8.16.0056#integra_4100000016948561>. Acesso em: 03 mar. 2022

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PETHECHUST, Eloi Rodrigues Barreto. **A resignificação da sucessão legítima à luz da análise econômica do Direito**. 2020. 276 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A tutela coletiva e o Estatuto do Idoso.** Revista da EMERJ, v. 8, n. 32, p. 176 – 198, 2005.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1007185-90.2019.8.26.0007.** Apelante: Yasmin Roberta Bellini da Silva. Apelado: Silvio César da Silva. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: J.B. Paula Lima. Data de Julgamento: 29/05/2020. Data de Publicação: 29/05/2020. Disponível em: <<https://tj.sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853418643/apelacao-civel-ac-10071859020198260007-sp-1007185-9020198260007>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1022452-05.2019.8.26.0007.** Apelante: K. A. da S. Apelado: V.B. de A. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: J.B. Paula Lima. Data de Julgamento: 15/04/2021. Data de Publicação: 15/04/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207642040/apelacao-civel-ac-10224520520198260007-sp-1022452-0520198260007>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SENRA, Dante. **Ninguém cuida dos idosos: somos um dos piores países latinos para envelhecer.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/colunas/danta-senra/2021/07/11/aqui-ninguem-cuida-do-idoso-brasil.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SILVA, Gabriella Karolline. **Abandono afetivo inverso: (in) segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil.** Revista Científica Disruptiva, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 56-76, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 757411 MG 2005/0085464-3.** Recorrente: V. de P. F. de O. F. Recorrido: A. B. F. Quarta Turma, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005. Data de Publicação: 27/03/2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1887697 RJ 2019/0290679-8.** Recorrente: A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Terceira Turma. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 21/09/2021. Data de Publicação: 23/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1579021 RS 2016/0011196-8.** Recorrente: D. C. P. C. Recorrido: O. A. C. Quarta Turma, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 19/10/2017. Data de publicação: 29/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019>. Acesso em: 14 abril 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Revista Consulex, n. 378, p. 28 – 29, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil**, vol. 6, Direito de Família. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Yasmin Fernandes. **Possibilidade de perda de herança em decorrência do abandono afetivo inverso**. 06 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1621/Possibilidade+de+perda+de+heran%C3%A7a+em+decorr%C3%Aancia+do+abandono+afetivo+inverso>. Acesso em: 23 mar. 2022.